



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO N° 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14/2021 (de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Ficam criados o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art.2º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é o órgão consultivo e fiscalizador da política de atendimento dos direitos da pessoa com deficiência, voltando a promover sua assistência.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 3º O Conselho será composto da seguinte forma:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente;

III - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente;

IV - 02 (dois) representantes da Procuradoria Geral do Município, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente;

V - 02 (dois) representantes de entidade ou associações que prestam serviços a pessoas com deficiência, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente;

VI - 02 (dois) representantes de clube de serviço, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente;

VII - 02 (dois) representantes da 42ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente;

VIII - 02 (duas) pessoas com deficiência, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente.

§ 1º As pessoas mencionadas nos incisos I ao IV serão indicadas pelo responsável da respectiva Secretaria, enquanto que as pessoas mencionadas nos incisos V ao VII serão indicadas pelos respectivos órgãos.

§ 2º A pessoa com deficiência prevista no inciso VIII a compor o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, deverá manifestar interesse em sua participação, mediante requerimento administrativo junto a Prefeitura de Garça, no prazo de 05 (cinco) dias quando aberto o prazo para protocolização.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Efetuado o requerimento administrativo mencionado no parágrafo anterior será encaminhado ao Prefeito do Município, que escolherá o membro titular e o suplente.

§ 4º Em caso de inexistência de requerimento administrativo de demonstração de interesse, qualquer pessoa com deficiência será escolhida a compor o Conselho Municipal.

Art. 4º Os conselheiros e suplentes representantes dos órgãos públicos municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder 04 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito, que poderá destituir-los a qualquer tempo.

Art. 5º Os conselheiros titulares e suplentes das entidades populares serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo Único. Os conselheiros mencionados no *caput* deste artigo somente poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta dos componentes do Conselho, nas condições previstas em Decreto.

Art. 6º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, serão eleitos, em sessão com *quorum* mínimo de 2/3, pelos próprios integrantes do Conselho.

Art. 7º Os conselheiros serão substituídos, caso faltem, sem justificativa, à três reuniões consecutivas ou seis reuniões alternadas no período de 01 (um) ano.

Art. 8º O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado serviço relevante ao Município de Garça, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência possui as seguintes funções:

- I - formular a política de atendimento ao deficiente, observados os preceitos legais pertinentes;
- II - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- III - estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados à assistência social da pessoa com deficiência;
- IV - homologar a concessão de auxílios e subvenções à entidades particulares e filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento da pessoa com deficiência;
- V - avocar, quando necessário, o controle das ações da execução da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;
- VI - propor aos poderes constituídos, modificações nas estruturas governamentais diretamente ligadas à promoção, proteção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
- VII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas de prevenção da excepcionalidade, bem como sobre a criação de Entidades Governamentais ou a realização de consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;
- VIII - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das pessoas com deficiência;
- IX - incentivar, apoiar e promover estudos, debates e pesquisas sobre a questão de deficiência, visando manter atualizado os serviços prestados pelo Município e Entidades;
- X - promover intercâmbio com Entidades Públicas e Particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

XI - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito às pessoas com deficiência;

XII - receber e julgar a procedência de queixas, reclamações, representações de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados aos deficientes, dando-lhes o encaminhamento devido.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 10. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e será administrado por servidor indicado pela respectiva Secretaria e comunicado ao Conselho, tendo as seguintes atribuições:

I - administrar o Fundo e estabelecer as diretrizes para aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

II - analisar e decidir, juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sobre a realização de programas de interesse da pessoa com deficiência;

III - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por meio do Departamento de Contabilidade, as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo e o relatório das atividades realizadas;

IV - manter os controles necessários sobre os bens patrimoniais do Fundo;

V - firmar, juntamente com o Prefeito, os atos referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 11. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá vigência por prazo igual ao do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 12. São receitas do Fundo:

I - as dotações constantes do Orçamento Geral do Município;

II - as parcelas provenientes de prestações decorrentes de financiamentos de programas de assistência social, de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiências;

III - as receitas oriundas de aplicações em bancos oficiais;

IV - as doações, auxílios e contribuições de terceiros feitas diretamente ao Fundo;

V - os recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou de outros órgãos públicos ou instituições privadas, nacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, especialmente destinadas ao Fundo;

VII - as transferências oriundas do orçamento da seguridade social da União e do Estados.

§ 1º As receitas e recursos do Fundo serão depositados em conta especial a ser aberta em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º Os recursos do Fundo poderão ser aplicados, única e exclusivamente, em projetos aprovados pelo Conselho.

Art. 13. Constituem ativos do Fundo:

I - as disponibilidades monetárias em bancos ou em conta especial, oriundas de receitas específicas;

II - os direitos que porventura vier a constituir;

III - os bens móveis e imóveis que forem destinados ou doados, sem ônus, aos programas de assistência aos portadores de deficiência no Município;

Parágrafo Único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos programas municipais de assistência às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 15. O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência evidenciará as políticas e os programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios de universalidade e equidade.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, deverá ser instalado em 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regular a presente legislação, objetivando a sua fiel execução.

Art. 18. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no prazo de até 30 (trinta) dias após a nomeação de seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo os seus primeiros Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. das Comissões, 25 de maio de 2021.